



CDS/PARTIDO POPULAR

REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLICUE-SE
CDS/PP

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
A SESSÃO

Distribua-se pelos Srs. Deputados

94 / 11 / 21

O Presidente

Baixa à Comissão Economi. Financ.
e Plano

94 / 11 / 21

Para parecer até 95 / 01 / 95

O Presidente

Exmo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional do Açores
9900 Horta

Excellencia

Junto envio a V. Ex^a o Projecto de Decreto Legislativo Regional sobre alterações ao Arrendamento Rural.

Com os melhores cumprimentos *e muito obrigado*

Angra do Heroísmo, 15 de Novembro de 1994

O Deputado Regional do CDS/PP

Alvarino M.M. Pinheiro

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título Projecto de Decreto Legislativo Regional
Ass. Alterações ao Arrendamento Rural

Entrada n.º 9/94 de 94 11 18

Arquivo n.º 105

O Responsável

LEGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES

ARQUIVO

Entrada 2314 Proc N.º 105

Data 94 / 11 / 18



CDS/PP

CDS/PARTIDO POPULAR

REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

H O R T A

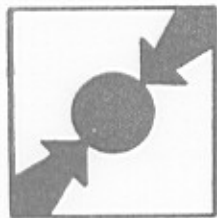
Projecto de Decreto Legislativo Regional

Alterações ao Arrendamento Rural

Com o presente Projecto de Decreto Legislativo Regional pretende-se modificar algumas das normas do Arrendamento Rural estabelecidas no Decreto Regional nº 11/77/A, de 20 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Regional nº 1/82/A, de 28 de Janeiro, e pelo Decreto Legislativo Regional nº16/88/A de 11 de Abril.

Decorridos dezassete anos sobre a fixação das regras do Arrendamento Rural na Região, e apesar das duas revisões ocorridas, a última há mais de seis anos, também por iniciativa do CDS/Partido Popular, constata-se que legítimos direitos dos contracentes continuam a não estar devidamente estar devidamente salvaguardados. De resto, a própria evolução da legislação nacional já consagrou princípios mais adequados aos direitos das partes.

Aliás, nota-se até que certos objectivos fundamentais não foram atingidos e, nalguns casos, obtiveram-se efeitos contrários.



CDS/PP

CDS/PARTIDO POPULAR

REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR

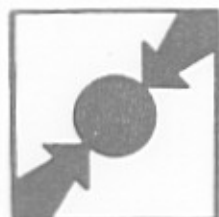
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
H O R T A

Importa pois, adequar o princípio do Arrendamento Rural às regras da evolução do mercado por contraposição à excessiva e nefasta

intervenção administrativa vigente, que distorce as conciliáveis relações entre os contraentes, introduzindo indesejáveis fenómenos de contrapartidas paralelas, desvirtuadores de uma justa renda, típicos do Arrendamento Urbano e mesmo neste, felizmente, em vias de extinção.

Só com o inequívoco respeito aos proprietários das terras se poderá esperar que estes se sintam estimulados a arrendá-las em ordem à satisfação da crescente procura dos arrendatários num desejável equilíbrio entre os inalienáveis direitos de uns e os justos interesses de outros.

Assim, de acordo com a alínea c) do artigo 32º e alínea h) do artigo 33º da Lei 9/87, de 26 de Março, e nos termos Regimentais aplicáveis, o Deputado da Representação Parlamentar do CDS/Partido Popular apresenta o seguinte Projecto de Decreto Legislativo Regional:



CDS/PP

CDS/PARTIDO POPULAR

REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
H O R T A

Projecto de Decreto Legislativo Regional

Artigo 1º--Os artigos 8º, 8ºA e 16º do Decreto Regional nº 11/77/A de 20 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Regional nº 1/82/A, de 28 de Janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional nº 16/88/A de 17 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 8º

Rendas

1 - A renda é estipulada em dinheiro ou em géneros, consoante o acordo das partes.

2 - -----

3 - -----

Artigo 8º A

Actualização de Rendas

As rendas serão actualizadas anualmente por iniciativa de qualquer das partes.

Artigo 16º

Oposição à Denúncia

1 - O arrendatário pode obstar à efectivação da denúncia desde que, em acção intentada no prazo de 60 dias após a comunicação prevista no artigo anterior, prove que o despejo põe em risco sério a sua subsistência económica e do seu agregado familiar.



CDS/PP

CDS/PARTIDO POPULAR

REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
H O R T A

2- O despejo do prédio arrendado não pode ter lugar antes do termo do ano agrícola posterior à sentença e se o arrendatário não entregar o prédio arrendado no prazo referido no número anterior, pode o senhorio requerer que se passe mandado para execução do despejo.

Artigo 2º - São revogados as seguintes disposições do Decreto Regional nº 11/77/A de 20 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Regional nº 1/82/A, de 28 de Janeiro, e pelo Decreto Legislativo Regional nº 16/88/A, de 17 de Abril:

- nº 3 do artigo 7º

- Artigo 9º

- Artigo 15ºA

- Artigo 16ºA

Artigo 3º - São aditadas as seguintes disposições ao Decreto Legislativo Regional nº 17/77/A, de 20 de Maio.

Artigo 14º A

Senhorio Emigrante

1 - Os contratos de arrendamento podem ser denunciados pelo senhorio no decurso do prazo se este for emigrante e satisfizer cumulativamente as seguintes condições:

a) Ter sido ele quem arrendou o prédio ou o tenha adquirido por sucessão;

b) Necessitar de regressar ou ter regressado há menos de um a Portugal;



CDS/PP

CDS/PARTIDO POPULAR

REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
H O R T A

c) Querer explorar directamente o prédio arrendado.

2 - No caso de o senhorio exercer o direito previsto no número anterior, o arrendatário tem direito a uma indemnização equivalente às rendas correspondentes ao período que falta decorrer até ao termo do prazo contratual, calculadas com base no valor da última renda vencida.

3 - À situação prevista no presente artigo é aplicável com as necessárias adaptações, o disposto nos nº 2,3 e 4 do artigo 16ºA.

4 - A denúncia prevista no presente artigo só produz efeitos decorrido que seja o prazo mínimo de três anos após a celebração do contrato de arrendamento.

Artigo 16º A

Denúncia para exploração

1 - Quando o senhorio pretenda denunciar o contrato para, no termo do prazo ou da renovação, passar ele próprio ou filhos que satisfaçam as condições de jovem agricultor estipuladas na lei a explorar o prédio ou prédios arrendados, o arrendatário não pode opor-se à denúncia.

2 - O senhorio que pretenda denunciar o contrato nos termos do número anterior deve expressamente indicar aquela finalidade na comunicação de denúncia prevista no artigo 15º.

3 - O senhorio que invocar o disposto no número anterior fica obrigado, salvo caso de força maior, à exploração por si ou pelos sujeitos referidos no nº 1, durante o prazo mínimo de cinco anos.



CDS/PP

CDS/PARTIDO POPULAR

REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
H O R T A

4 - Em caso de inobservância do disposto no número anterior, o arrendatário cujo contrato foi denunciado tem direito a uma indemnização e à reocupação do prédio, se assim o desejar, iniciando-se outro contrato.

5 - A indemnização prevista no número anterior, a pagar pelo senhorio, será igual ao quádruplo das rendas relativas ao período de tempo em que o arrendamento esteve ausente.

Assembleia Legislativa Regional dos Açores, 15 de Novembro de 1994

O Deputado Regional do CDS/PP

Alvarino M.M. Pinheiro